

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

nº 2020/05252

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Licitação: Concorrência nº 001/SEHAB/2020.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade dos procedimentos da Licitação sob os aspectos de formalidade e mérito.

2.3. Área auditada

Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

2.4. Período da realização

30.11.20 a 07.06.21.

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Anderson Stabile RF nº 20.318.

Michel de Souza Vellozo RF nº 20.238.

2.7. Procedimentos

- Análise das publicações do DOC dos atos da Concorrência nº 001/SEHAB/2020;
- Análise dos documentos anexados ao processo SEI 6014.2020/0000421-0.

2.8. Siglas

- SEHAB – Secretaria Municipal de Habitação.
- BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.
- CPU – Composição de Preços Unitários.
- DOC – Diário Oficial da Cidade de São Paulo.
- DOU – Diário Oficial da União.
- DM – Decreto Municipal.
- LF – Lei Federal.
- LM – Lei Municipal.
- RF – Registro Funcional.

3. RESULTADO

3.1. Objeto da licitação

O objeto da Concorrência nº 001/SEHAB/2020 é a:

EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE FAVELA, INCLUINDO A CANALIZAÇÃO DO CÔRREGO ANTONICO, REMOÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE RISCO E FRENTES DE OBRA E IMPLANTAÇÃO DE PARQUE LINEAR, NO ASSENTAMENTO PRECÁRIO DENOMINADO PARAISÓPOLIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

3.2. Orçamento / Prazo

O prazo para execução das obras é de 30 (trinta) meses, a partir da ordem de início.

O valor adotado como referência, base mês de julho/2019, foi de R\$ 110.974.452,92, como segue:

Quadro 1: Orçamento referência (por grupo de serviços) – R\$

INSTALAÇÕES DE APOIO	10.855.329,46
DRENAGEM PÚBLICA	6.892.013,31
REDE DE ESGOTO	15.308.404,49

REDE DE ÁGUA	11.243.303,06
PAVIMENTAÇÃO	8.122.020,64
DEMOLIÇÃO	22.872.395,95
READEQUAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS	9.510.479,48
PROJETOS COMPLEMENTARES	419.215,60
CANALIZAÇÃO - CANAL EM ADUELA	17.849.410,75
CANALIZAÇÃO ESPELHO D'AGUA	3.485.561,62
URBANISMO	4.416.318,56

Fonte: Edital de abertura.

3.4. Avaliação da Licitação

3.4.1. A abertura do processo foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º)

Sem infringências, peça 6.

3.4.2. Despacho de Autorização exarado pela Autoridade Competente antes da publicação do Edital (LF 8.666/93 - art. 38 caput; LM 13.278/02 - art. 15):

Sem infringências, peça 7.

3.4.3. Processo Administrativo para a licitação, autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa (LF 8.666/93 - art. 38, caput; DM 44.279/03 - art. 2º)

Processo Administrativo SEI nº 6014.2020/0000421-0 foi autuado em 04.02.20.

3.4.4. Existência de planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º)

Há planilha de orçamento (peça 8), porém com infringências:

Verificaram-se irregularidades nos itens componentes da tabela de preços, quais sejam:

3.4.4.1. Item código 70.99 - Equipamentos e mão de obra indiretos relacionados com o período produtivo da obra

Não foi verificado no Processo SEI nº 6014.2020/0000421-0 o histograma de mão de obra, assim como de equipamentos, precedido da devida memória de cálculo justificativa das quantidades adotadas.

Cabe salientar que o histograma de mão de obra apresentado pela Origem para atender parcialmente à Requisição de Documentos (RD-01- peça 17), emitida por esta Coordenadoria, é incoerente com o Cronograma físico-financeiro constante no Processo Administrativo, e não foi acompanhado das devidas memórias de cálculo.

Verificou-se que a mão de obra foi alocada de forma linear, sem as devidas memórias de cálculo, de forma que está disposta em meses cuja necessidade de uso seria desnecessária, parcial ou reduzida¹, tais como: a) primeiro mês - execução de projetos; b) segundo mês - execução de projetos e demolições; c) penúltimo mês – execução de pavimentação e urbanismo e d) último mês - execução de urbanismo (Anexo_III - cronograma, peça 18).

Verifica-se, ainda, ao confrontar o Histograma de mão de obra apresentado com as quantidades constantes da composição desse preço, que não há um índice constante de horas trabalhadas por mês, por funções semelhantes, como ajudante geral e servente, o que reforça a incoerência do Histograma apresentado.

Em complemento, o critério de medição descrito na CPU, Anexo_II.b do Edital – fl. 74 da peça 16, define:

[...] Dentre os custos estão:

- i) equipamentos e mão de obra para transporte interno de materiais, inclusive carga e descarga;
- ii) equipamentos auxiliares;
- III) mão de obra técnica para medições, segurança, qualidade, estagiários, serventes, encarregados, almoxarife, apontador e equipe de topografia com encargos, inclusive os complementares.

Cabe observar que a descrição do insumo segurança está em duplicidade com o item de serviços '62.55 – Vigilância não armada diurna e noturna', que já remunera o insumo pretendido.

¹ Os serviços de 'Instalação de Apoio' estão excluídos do item, de acordo com os critérios de medição.

A composição não discrimina, com suas quantidades e custos, vários dos subitens descritos, sendo eles: estagiários, almoxarife, apontador e equipe de topografia, embora esteja determinado pelo critério de medição que fazem parte do custo do serviço, o que torna a composição inconsistente e eivada de subjetividade.

Há ainda subjetividade na indicação de “[...] ii) equipamentos auxiliares”, cuja especificação não foi evidenciada na CPU ou em outro documento complementar.

Ademais, a definição constante na CPU é conflitante com o apresentado no Anexo IV.a, Normas de medição – fl. 44 da peça 19, que determina o quanto segue: “O preço unitário remunera o fornecimento dos mobiliários necessários.”.

Observa-se que não há qualquer menção a mobiliário dentro da composição e, se houvesse, estaria em duplicidade com itens como os de código 70.93 a 70.96.

Há, ainda, subjetividade no critério de medição ao admitir “[...] Acréscimo para pagamento em compensação a atrasos ocasionados pelas limitações de recursos sob responsabilidade do cliente que reduzam o ritmo da obra”. Na eventualidade de ocorrência dessa hipótese, os possíveis custos devem ser apresentados formalmente, avaliados, justificados e aprovados pela autoridade competente. Não cabe apenas “[...] com autorização do cliente, sofrer ajustes [...]”, outrossim, as devidas quantificação, análise e aprovação devem ocorrer a tempo e modo.

Adicionalmente, possibilita ajustes nas quantidades e preços, ao admitir “[...] o princípio da razoabilidade e da boa fé”, critério de medição eivado de subjetividade, que não se admite nos contratos administrativos para Órgãos Públicos.

Tal critério, onde se possibilita remunerar a aquisição de insumos, de material e permanência de mão de obra e de equipamentos, ao largo da predefinição desses itens com suas quantidades e preços, está em infringência ao determinado pela Lei Federal 8.666/93, art. 6º, inciso VIII, alínea b.

Diante de todo o exposto, o preço adotado para o item de serviço código 70.99 não está justificado, cuja composição se apresentou inconsistente, desprovida de memória de cálculo que a justifique e com critérios de medição eivados de subjetividade.

3.4.4.2. Item código 03-22-00: Locação de veículo de passageiro tipo VW gol ou similar, com motorista, incluindo manutenção e combustível (mínimo 200 h/mês)

Não foi evidenciado no Processo Administrativo a adequação do quantitativo lançado para este item em planilha. Cabe à Origem apresentar as devidas memórias de cálculo justificativas para adoção de carro com motorista.

3.4.4.3. Memória de Cálculo Inconsistente (Itens 35003, 35004, 35006, 45004, 65020, 65025, 66003, 66004 e 10105)

Após Requisição de Documentos emitida por esta Coordenadoria, a Origem enviou as informações sobre os critérios adotados para demolição (Anexo 2-Resposta, folha 1 da peça 20), por meio dos quais foi estimada a retirada de 424 unidades habitacionais com base na planta de remoções, “[...] conforme projeto (P11-AT-PE-DE-IF-UB-101 a 110) – Documento - Anexo I.a 1AN-URB-PE-UB - Parte 1 a Parte 6 conforme doc.025725421, 025725429, 025725431, 025725432, 025725504 e 025725509.”.

Apesar das informações prestadas, restaram diversos itens da memória de cálculo de demolição (peça 21) cujos critérios aplicados não encontram documentação comprobatória nos autos e não foram enviadas a esta Coordenadoria. Cabe à Origem a apresentação da documentação comprobatória para cada item elencado pela equipe de Auditoria.

O **Quadro 3** a seguir traz a consolidação das considerações da Auditoria, com o sobrepreço estimado resultante e as considerações que se apresentam descritas na sequência:

Quadro 3 - Cálculo de sobrepreço estimado – preços em R\$

DEMOLIÇÃO - Memória de cálculo			Licitação			Auditoria	
Código	Serviço	Unidade	Preço c/ BDI	Quant.	Preço Licitado	Quant.	Preço
35003	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO SIMPLES	M3	239,15	2.977,87	712.157,61	1.590,00	380.248,50
35004	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO ARMADO	M3	434,83	5.315,67	2.311.411,17	2.251,80	979.150,19
35006	DEMOLIÇÃO DE LAJES MISTAS COM ESPESSURA FINAL SUPERIOR A 16 CM, ATÉ 30CM	M2	54,35	29.778,69	1.618.471,91	8.475,00	460.616,25
45004	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA EM GERAL (TIJOLOS OU BLOCOS)	M3	65,22	31.683,96	2.066.427,87	9.072,00	591.675,84
65020	DEMOLICAO DE TELHAS CERAMICAS OU DE VIDRO	M2	13,04	2.940,00	38.337,60	1.050,00	13.692,00

65025	DEMOLIÇÃO DE TELHAS EM GERAL, EXCLUSIVE TELHAS DE BARRO COZIDO E VIDRO	M2	5,43	5.932,50	32.213,48	5.312,50	28.846,88
66003	RETIRADA DE ESTRUTURA MADEIRA PONTALETADA - PARA TELHAS DE BARRO COZIDO	M2	14,67	2.940,00	43.129,80	1.050,00	15.403,50
66004	RETIRADA DE ESTRUTURA MADEIRA PONTALETADA - PARA TELHA ONDULADA DE CIMENTO AMIANTO, ALUMÍNIO OU PLÁSTICO	M2	9,78	5.932,50	58.019,85	5.312,50	51.956,25
10105	CARGA MECANIZADA E REMOÇÃO DE ENTULHO, INCLUSIVE TRANSPORTE ATÉ 1KM	M3	9,20	59.515,67	547.544,18	19.184,65	176.498,80
10110	TRANSPORTE DE ENTULHO POR CAMINHÃO BASCULANTE, A PARTIR DE 1KM	M3XKM	1,54	3.749.487,31	5.774.210,46	1.222.062,36	1.881.976,04
70.22	DESCARGA E ESPALHAMENTO DE MATERIAL EM BOTA-FORA LICENCIADO/CETESB - CLASSE IIB	M3	20,59	59.515,67	1.225.427,68	19.184,65	395.011,99
TOTAIS					14.427.351,60		4.975.076,25
SOBREPREGO ESTIMADO							9.452.275,35

Fonte: Elaborada pela equipe de Auditoria com base na memória de cálculo apresentadas (peça 21).

Questionada sobre a adoção de 3 pavimentos para demolição das moradias, a origem alegou que “[...] teve como base, além do cadastramento das unidades a serem demolidas que constam nos projetos acima descritos, a vistoria de campo realizada na época da elaboração do orçamento.”. Entretanto, em tais projetos não consta o número de pavimentos de cada habitação e os documentos de vistoria não foram enviados a esta Coordenadoria.

Ocorre que foram adotados 3 pavimentos para 100% das moradias, inclusive as feitas de madeira, sobre as quais considerou-se 3 lajes: uma de concreto maciça e duas mistas, adicionalmente. Tal critério carece de fundamentação técnica no que tange às moradias de madeira, demonstrando incorreção nas memórias de cálculo. Dessa forma, o critério foi desconsiderado no cálculo de sobrepreço efetuado por esta Coordenadoria (**Quadro 3**).

Mesmo para as moradias de alvenaria, demanda-se documentação comprobatória da configuração adotada, não sendo comum a incidência de 3 pavimentos em 100% das moradias afetadas. Tais documentos não foram verificados no processo SEI nº 6014.2020/0000421-0 ou enviados a esta Coordenadoria, de tal forma que se considera esse critério, assim como as quantidades resultantes, injustificados.

Em adição, no cálculo de projeção horizontal das unidades do tipo 'a1', as medidas foram indicadas como 5,0 m x 5,0 m e trocadas para 5,1 m x 5,1 m, sem justificativa aparente, incrementando as incorreções nos cálculos. Este critério, assim como o anterior, foi desconsiderado no cálculo de sobrepreço (**Quadro 3**).

Quanto à adoção do coeficiente majorador de 40% sobre as áreas de projeção horizontal e vertical (lajes e paredes), a Origem alega que “Por se tratar de área ocupada, onde as edificações sofrem alterações com o tempo, foi realizada vistoria de campo na época da elaboração do orçamento, quando se constatou que o número de unidades habitacionais existentes na área era superior ao indicado nos projetos. [...]”.

Entretanto, não foi verificada, no processo SEI nº 6014.2020/0000421-0 nem enviada a esta Coordenadoria, documentação comprobatória do quanto alegado, de tal modo que cabe à Origem apresentar a documentação que justifica o uso de tal coeficiente. Até a apresentação da documentação descrita, o coeficiente majorador de 40% é considerado injustificado pela equipe de Auditoria e desconsiderado no cálculo do sobrepreço (**Quadro 3**).

Como resultado dessas considerações, a área “a1” passa de 12.344,35 m² para 8.475 m² (339un x 5m x 5m), a área “a2” passa de 1.470 m² para 1.050 m² (42un x 5m x 5m) e a área “a3” permaneceu em 1.075 m² (43un x 5m x 5m), totalizando 10.600m² de área de projeção das habitações.

De forma complementar, há outros critérios que, igualmente, demandam documentação comprobatória por parte da Origem, e que incidem no cálculo do sobrepreço do **Quadro 3**, conforme segue:

3.4.4.4. Item 35003 – Demolição manual de Concreto Simples

A memória de cálculo apresentada considera uma laje de contrapiso com espessura de 20cm, incomum em áreas de risco e de assentamento precário, sendo considerada a espessura média de 15cm como razoável para o cálculo do sobrepreço do item. Dessa forma, as quantidades estimadas passam de 2.977,87 m³ para 1.590m³ (10.600m² x 0,15m).

3.4.4.5. Item 35004 – Demolição manual de Concreto Armado

A memória de cálculo considerou uma laje de concreto armado com espessura de 18cm, inclusive nas habitações que seriam somente telha, como as feitas em madeira, também, traz pilares para 3 pavimentos em 100% das habitações, o que não é razoável ou factível.

Para o cálculo do sobrepreço, a Auditoria considerou uma laje de 12 cm apenas nas habitações com laje, do tipo 'a1', e média de 2 pavimentos, de forma que cabe à Origem apresentar documentação comprobatória para memória de cálculo apresentada.

Dessa forma, as quantidades estimadas passam de 5.315,67m³ para 2.251,80m³ [(+8.475 m²*0,12) + (0,2*0,2*9*6*339 un) + (0,2*0,2*9*3*42un) + (5*6*0,2*0,2*(339+42) un)].

3.4.4.6. Item 35006 – Demolição de lajes mistas com espessura final superior a 16cm, até 30cm

Neste item, a memória de cálculo apresentada considera mais duas lajes mistas com espessuras superiores a 16 cm, inclusive nas habitações apenas com telhas e, adicionalmente, naquelas feitas de madeira.

A Auditoria considerou média de 2 pavimentos para as unidades habitacionais com 1 laje acima da laje maciça. Foram excluídas as habitações com indicação de possuírem somente telha, assim como as feitas em madeira, para cálculo do sobrepreço até que a Origem apresente documentos comprobatórios para a memória de cálculo apresentada.

Dessa forma, as quantidades estimadas passam de 29.778,69 m³ para 8.475 m² (1 x habitações tipo a1).

3.4.4.7. Item 45004 – Demolição de alvenaria em geral (tijolos ou blocos)

A memória de cálculo apresentada traz 3 pavimentos nas habitações do tipo 'a1' e 'a2' para o cálculo das alvenarias e uma espessura de 20cm para as paredes, além de alvenarias de bloco estrutural e dois coeficientes majoradores, um de 40% e outro de 10%, de forma suplementar, nos totais calculados.

A Auditoria desconsiderou, para o cálculo de sobrepreço, os coeficientes majoradores devido à ausência de documentação que os justifique, seguindo a consideração de média de 2 pavimentos para

as unidades tipo 'a1' e 1 pavimento para as unidades de tipo 'a2'. Foi considerada a espessura de 14cm para as paredes, o que se considera razoável para áreas de risco e de assentamento precário, cabendo à Origem apresentar documentação comprobatória para os coeficientes e espessuras adotados.

Dessa forma, as quantidades estimadas passam de 31.683,96 m³ para 9.072 m³ ($[(339 \text{ un } 6*5*6) + (42 \text{ un } 5*6*3)] \times 0,14\text{m}$).

3.4.4.8. Item 65020 – Demolição de telhas cerâmicas ou de vidro

A memória de cálculo considera a área de cobertura das habitações do tipo 'a2' multiplicada por 2. Como não se evidenciou nos autos a razão da duplicidade, esta foi retirada do cálculo.

Dessa forma, as quantidades estimadas passam de 2.940 m² para 1.050 m².

3.4.4.9. Item 65025 – Demolição de telhas em geral, exclusive telhas de barro cozido e vidro

A memória de cálculo considera 50% da área de cobertura das habitações do tipo 'a1' e um coeficiente majorador de 40% nos totais calculados. Por não haver documentação que corrobore o apresentado, o coeficiente foi retirado do cálculo e incrementada a área das habitações do tipo 'a3', não considerada no cálculo original.

Dessa forma as quantidades estimadas passam de 5.932,50 m³ para 5.312,50 m³ $[(8.475 \text{ m}^2 * 0,5) + 1.075 \text{ m}^2]$.

3.4.4.10. Item 66003 – Retirada de estrutura madeira pontaletada - para telhas de barro cozido

De forma idêntica ao subitem **3.4.4.9.**, a memória de cálculo considera a área de cobertura das habitações do tipo 'a2' multiplicada por 2. Como não se evidenciou nos autos a razão da duplicidade, esta foi retirada do cálculo.

3.4.4.11. Item 65004 – Retirada de estrutura madeira pontaletada - para telha ondulada de cimento amianto, alumínio ou plástico

De forma idêntica ao subitem **3.4.4.10.**, por não haver documentação que corrobore o apresentado, o coeficiente majorador de 40% foi retirado do cálculo e incrementada a área das habitações do tipo 'a3' não considerada no cálculo original.

3.4.4.12. Item 10105 – Carga mecanizada e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km

A memória de cálculo determina o somatório dos itens 35003, 35004, 35006, 45004, 65020 e 65025, sobre os quais foi aplicado empolamento de 30%, cálculo esse que foi mantido, passando de 59.515,67 m³ para 19.184,65 m³. Cabe observar que as quantidades deste item coincidem com as do item 70.72 da planilha contratual.

3.4.4.13. Item 10110 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km

Na memória de cálculo apresentada, o item 10105 refere-se ao grupo de demolição e foi multiplicado pela distância média de transporte de 63,7km.

Observou-se que as quantidades levantadas foram inseridas em outro item, o 08-86-00 na planilha de 'Demolição', e que a quantidade lançada não corresponde à memória de cálculo apresentada.

Cabe observar que, para o cálculo de sobrepreço, este item resulta do cálculo dos itens anteriores já descritos, passando de 3.749.487,31 m³xkm para 1.222.062,36 m³xkm.

3.4.5. A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26)

Publicado no DOC em 20.11.20 (3 dias após a assinatura), peça 21.

3.4.5.1. Enquadramento na modalidade de licitação (LF 8.666/93 - art. 23)

Modalidade concorrência, valor estimado superior a R\$ 3.300.000,00.

3.4.6. No caso de obras e serviços, o processo licitatório obedeceu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 7º)

Há infringências:

Infringência ao inciso I, do §2º, do art. 7º da LF 8.666/93, na medida em que há imprecisões no projeto básico, com repercussões na planilha orçamentária, conforme apontamentos dos subitens **3.4.4.1. a 3.4.4.14.** acima, que prejudicam o julgamento objetivo da proposta, isonomia entre os licitantes e a busca pela melhor proposta para a Administração (art. 3º da LF 8.666/93).

Infringência ao inciso II, do §2º, do art. 7º da LF 8.666/93, conforme apontamento dos subitens **3.4.4.1. a 3.4.4.14.** acima, na medida em que o orçamento contém falhas que fragilizam a futura contratação, com brechas para superfaturamento e jogo de planilha, haja vista a consideração de três pavimentos em todos os imóveis para fins de demolição, ausência de justificativa técnica adequada para a definição do volume de resíduos gerados, entre outros aspectos vistos acima relacionados à inadequada definição de quantidades, composições de preços unitários e critérios de medição, com potencial lesivo aos cofres públicos que pode se confirmar na execução do contrato.

3.4.7. Edital de Licitação datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8666/93 - art. 40 § 1º)

O Edital de concorrência foi assinado em 24.03.20 pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, fl. 31 da peça 9.

3.4.8. Formas e prazos de publicidade do ato convocatório

O prazo entre a publicação do aviso de abertura do Edital e o recebimento das propostas atendeu ao mínimo legal previsto no art. 21, §2º, II, “a” da LF nº 8.666/93. Sem infringências.

3.4.9. As cláusulas do ato convocatório contêm exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º).

Sem infringências, peça 9, fls. 15/21.

3.4.10. Requisitos mínimos da qualificação para habilitação exigidos no ato convocatório

Quadro 4 – Requisitos do Edital

Previsão Legal	Requisitos	Item Edital
LF 8.666/93 Art. 28 Habilitação Jurídica	Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	11.1.1.1 a 11.1.1.4
LF 8.666/93 Art. 29 Regularidade Fiscal e Trabalhista	• Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ. • Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. • Certidão de regularidade de débitos relativos os tributos federais e a	11.1.2.1 a 11.1.2.10

	dívida ativa da União inclusive as contribuições sociais; • Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos municipais relacionados com a prestação Licitada expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico. • Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos estaduais relacionados com o objeto licitado expedido por meio de unidade administrativa competente da sede da licitante. • Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS). • Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho.	
LF 8.666/93 Art. 30 Qualificação Técnica	Atestado(s)/Certidão(ões) de capacidade técnico-operacional em nome da licitante fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) ter prestado serviços de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação independentemente de quantitativos com caracterização do bom desempenho da licitante.	11.1.4.1 a 11.1.4.15
LF 8.666/93 Art. 31 Qualificação Econômica - Financeira	• Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 60 dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. • Se a licitante não for sujeita ao regime falimentar, a certidão mencionada deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil ou documento equivalente, Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta. • Serão considerados como na forma da Lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados: Na sociedade empresarial regida pela Lei nº.6404/76, 11.638/07, 11.941/09 mediante documento publicado em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. As empresas desobrigadas a adotar a ECD - Escrituração Contábil Digital e que não tenham optado por esse meio, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, extraídos do Livro Diário contenda termo de Abertura e de Encerramento através de cópia autenticado registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para Sociedades Simples. • Para as empresas obrigadas a adotar ou que optaram por utilizar a Escrituração Contábil Digital [ECD] deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constando o Termo de Abertura e Encerramento com o termo de autenticação eletrônico gerada pelo sistema recibo de entrega do Livro Digital e a Demonstração de Resultado do Exercício. • Demonstração de capacidade econômico-financeira de acordo com o	7.3.2 e 11.1.3.1 a 11.1.3.3.

	Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e a Estrutura de Capital (EC), calculados a partir do Balanço Patrimonial. • Patrimônio líquido igual ou superior a 10%, comprovado pelo Balanço Patrimonial, devidamente atualizado até a data de entrega da proposta.	
Outros Documentos	• Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. A partir de 14 anos sob as penas da Lei conforme disposto no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal e inc. V, do art. 27 da LF nº 8.666/93. • Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação, inclusive condenação judicial na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios transitado em julgado ou não desafiada por recurso com efeito suspensivo, por ato de improbidade administrativa. • Declaração de que a licitante não foi apenada com as sanções previstas no LF 8.666/1993 artigo 87, incisos III e IV e/ou na LF 10.520/2002 artigo 7º seja isoladamente seja em conjunto aplicada por qualquer esfera da Administração Pública.	11.1.5.1 a 11.1.5.4 e Anexos XI.a, XI.b, XI.c, XI.d e XI.e

Fonte: Elaborada pela equipe de Auditoria com base no Edital.

3.4.11. Para a habilitação dos interessados, no caso da participação de empresas em consórcio, foram observadas as normas previstas no art. 33 da LF 8.666/93

Sem infringências, conforme subitem 7.3 do Edital (fl. 9 da peça 9).

3.4.12. Evidências de que se aplicou no Processamento e Julgamento da licitação o disposto nos art. 41, 43, 45 e 48 da LF 8.666/93

Sem infringências, conforme peças 10 e 11.

Após a apresentação das propostas pelas licitantes (fls. 1/4 da peça 10), foi concedido prazo adicional de 3 (três) dias úteis para esclarecimentos de preços e índices de produtividade apresentados para aferir sua exequibilidade (fl. 5 da peça 10), bem como foi desclassificada uma licitante por ter violado o preço máximo aceitável de um insumo, com fundamento nas alíneas "b" e "c" do subitem 12.14.11.1. (fl. 20 da peça 10).

Após as respostas das licitantes, propôs a Coordenadoria Físico-Territorial desclassificar 3 (três) propostas por não terem apresentado as justificativas requeridas e outras 3 (três) por terem apresentado justificativas que não supriram os critérios estabelecidos em relação à produtividade e

preços unitários dos itens verificados. Ao fim dessa etapa de análise preliminar de propostas de preços, restaram classificadas 16 (dezesesseis) licitantes (fls. 30/31 da peça 10). Esse resultado importou erro material, pois incluiu a licitante Construtora Colares Linhares (8ª colocada), desclassificada por preço superior ao da tabela.

Após analisar os recursos e contrarrazões sobre a classificação provisória, com manifestação de sua Assessoria Jurídica, a SEHAB manteve a classificação da licitante Transvias (1º lugar) por considerar que seu preço baixo seria apenas estratégia comercial justificada com documentos e foi considerado exequível. Decidiu também afastar a aplicação do Acórdão nº 2622/2013 TCU-Plenário como fundamento de desclassificação por taxas baixas de BDI, o que implicou a reclassificação da licitante Villanova em 2º lugar (fl. 40 da peça 10). Após recurso da Transvias, decidiu a SEHAB ratificar a classificação da Villanova (fl. 45 da peça 10).

Foram convocadas as três primeiras classificadas para a abertura do envelope nº 2 – Habilitação (fl. 52 da peça 10).

Analisada a documentação do envelope nº 2, foram habilitadas as três primeiras classificadas, Transvias, Villanova e Consórcio EIT-Santa Bárbara, respectivamente (fl. 234 da peça 11). Não houve recursos em face das habilitações.

Conclui-se, portanto, ter sido regular, sem infringências legais, o julgamento das propostas e da habilitação da presente licitação.

3.4.13. Valor adjudicado e limite da modalidade (LF 8.666/93 - art. 23)

Modalidade concorrência. Sem infringências.

3.4.14. Caso a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) tenha valor estimado superior a 100 vezes o limite previsto na LF 8.666/93, o processo licitatório foi iniciado com uma Audiência Pública, divulgada e realizada com a antecedência mínima estabelecida na legislação (LF 8.666/93 - art. 39).

Foi realizada Consulta Pública, nos termos do art. 1º DM 48.042/06, entre os dias 12.02.20 e 20.02.20, peça 12. Sem infringências.

3.4.15. Contratado em relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas)

Não presente no relatório de Empresas Apenadas, peça 13.

3.4.16. Registros no sistema ÁTOMO-RADAR

A contratação foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC.

No sistema ÁTOMO-RADAR constam o extrato da contratação e o contrato, peças 14 e 15, respectivamente.

3.4.17. Responsáveis pelos apontamentos

Item da Conclusão	Nome e Cargo	CPF/RF	Peça
4.1 a 4.18	Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior – Chefe de Gabinete SEHAB	Vide Doc.cadastro	22
4.2 a 4.18	José Edilson Marques Dias – Pres. Com. Perm. Licitação	Vide Doc.cadastro	22

4. CONCLUSÃO

Conclui-se, com base nas análises efetuadas pela equipe de Auditoria, que a Licitação contém as seguintes infringências à legislação e irregularidades:

4.1. Infringência ao inciso I, do §2º do art. 7º da LF 8.666/93, na medida em que há imprecisões no projeto básico, com repercussões na planilha orçamentária, conforme apontamentos dos subitens **3.4.4.1. a 3.4.4.13.** acima, que prejudicam o julgamento objetivo da proposta, isonomia entre os licitantes e a busca pela melhor proposta para a Administração (art. 3º da LF 8.666/93) (subitem **3.4.6.**).

4.2. O preço adotado para o item de serviço '70.99 - Equipamentos e mão de obra indiretos relacionados com o período produtivo da obra' não está justificado, e sua composição se apresentou inconsistente, desprovida de memória de cálculo que a justifique e com critérios de medição eivados de subjetividade (subitem **3.4.4.1.**).

4.3. Não foi evidenciada no Processo Administrativo a adequação do quantitativo lançado no item de serviço referente à veículo com motorista na planilha. Cabe à Origem, também, apresentar as devidas memórias de cálculo justificativas para adoção de carro com motorista (subitem **3.4.4.2.**).

- 4.4.** Foi verificado sobrepreço estimado em R\$ 9.452.275,35 devido aos critérios adotados nas memórias de cálculo, cuja comprovação documental não foi verificada no processo SEI nº 6014.2020/0000421-0 ou não foram enviados a esta Coordenadoria. Cabe à Origem a apresentação da documentação comprobatória para cada item elencado pela equipe de Auditoria (subitem **3.4.4.3.**).
- 4.5.** É injustificado o uso de 3 pavimentos em 100% das habitações a remover do empreendimento, uma vez que não foram evidenciados documentos comprobatórios para o uso de tal critério (subitem **3.4.4.3.**).
- 4.6.** É injustificado o uso das dimensões 5,10 m x 5,10 m para as unidades habitacionais uma vez que tais medidas foram definidas como 5,0 m x 5,0 m na própria memória de cálculo (subitem **3.4.4.3.**).
- 4.7.** É injustificado o uso de coeficiente majorador de 40% em 100% das demolições do empreendimento, uma vez que não foram evidenciados documentos comprobatórios para o uso de tal critério (subitem **3.4.4.3.**).
- 4.8.** É injustificado o uso de uma laje de contrapiso com espessura de 20cm em 100% das habitações a remover do empreendimento, uma vez que não foram evidenciados documentos comprobatórios para o uso de tal critério (subitem **3.4.4.4.**).
- 4.9.** É injustificado o uso de uma laje de concreto armado com espessura de 18cm em 100% das habitações a remover do empreendimento, posto que não foram evidenciados no Processo Administrativo os documentos comprobatórios para o uso de tal critério (subitem **3.4.4.5.**).
- 4.10.** É injustificado o uso de duas lajes mistas com espessura superior a 16cm em 100% das habitações a remover do empreendimento, posto que não foram evidenciados no Processo Administrativo os documentos comprobatórios para o uso de tal critério (subitem **3.4.4.6.**).
- 4.11.** É injustificado o uso de 3 pavimentos para demolição de alvenaria, além de 2 coeficientes majoradores nas habitações do tipo 'a1' e 'a2' em 100% das habitações a remover do empreendimento, posto que não foram evidenciados no Processo Administrativo os documentos comprobatórios para o uso de tais critérios (subitem **3.4.4.7.**).

4.12. É injustificada a duplicidade aplicada nas áreas de cobertura das habitações do tipo 'a2' a remover do empreendimento (item 65020), posto que não foram evidenciados no Processo Administrativo os documentos comprobatórios para o uso de tal critério (subitem **3.4.4.8.**).

4.13. É injustificado o coeficiente majorador de 40% aplicado nas áreas de cobertura das habitações do tipo 'a1' a remover do empreendimento (item 65025), posto que não foram evidenciados no Processo Administrativo os documentos comprobatórios para o uso de tal critério (subitem **3.4.4.9.**).

4.14. É injustificada a duplicidade aplicada nas áreas de cobertura das habitações do tipo 'a2' a remover do empreendimento (item 66003), posto que não foram evidenciados no Processo Administrativo os documentos comprobatórios para o uso de tais critérios (subitem **3.4.4.10.**).

4.15. É injustificado o coeficiente majorador de 40% aplicado nas áreas de cobertura das habitações do tipo 'a1' a remover do empreendimento (item 65004), posto que não foram evidenciados no Processo Administrativo os documentos comprobatórios para o uso de tal critério (subitem **3.4.4.11.**).

4.16. É injustificada a quantidade de 'carga mecanizada', item 10105 da planilha da licitação, uma vez que esta não é corroborada pela memória de cálculo correspondente (subitem **3.4.4.12.**).

4.17. É injustificada a quantidade de 'Transporte de entulho', itens 10110 e 08-86-00 da planilha de licitação, uma vez que esta não é corroborada pela memória de cálculo correspondente (subitem **3.4.4.13.**).

Em 03.06.2021.

ANDERSON STABILE
Agente de Fiscalização

MICHEL DE SOUZA VELLOZO
Agente de Fiscalização

De acordo,

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14